DELIBERAÇÃO AC00 - 2539/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17704/2015/001
PROTOCOLO	: 1716457
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. JRPC-4290/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal –Contrato Temporário n.º 05/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS** e o ***Sr. Geisimar Simões de Lisboa***, para exercer a função de Técnico em Enfermagem, período de 02/01/2014 e 30/06/2014.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. JUN ITI HADA** – Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4290/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Geisimar Simões de Lisboa, pelo Município de Bodoquena, para desempenhar as funções de Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada - CPF: 073.584.151-91 - Prefeito do Município de Bodoquena, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta*
>
> *decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/43, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que inércia do jurisdicionado.*
>
> *É imperioso esclarecer que a contratação foi levada a termo para atender demanda específica local (serviços do técnico de enfermagem). As alegações aqui expendidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da tentativa de remessa eletrônica pelo citado sistema demonstrando que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 169/170, sua Análise ANA – ICEAP – 52315/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 7483/2018 (pp. 171/173), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, **Sr. *JUN ITI HADA***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC - 4290/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que o jurisdicionado juntou aos autos cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos.

Entendo que se trata apenas de problemas no sistema, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***

> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.****" (grifei)*

Dessa forma, entendo que as argumentações e documentos apresentados pelo Responsável, são suficientes para julgar a presente contratação como regular, e assim, isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II da **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4290/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. JUN ITI HADA, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. JRPC-4290/2016**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/JAC

SETAC/RRMN/DSSM